



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010 (Do Senado Federal)

Código de Processo Civil

Acrescenta novo artigo 456 do PL nº 8.046, de 2010, para estabelecer a possibilidade de as partes, sendo plenamente capazes, tratando-se de direitos disponíveis e não havendo hipossuficiência, realizarem a escolha consensual do perito.

EMENDA

Inclua-se o seguinte o artigo 456 do PL nº 8.046, de 2010, renumerando-se os demais:

“Art. 456. Antes de o juiz nomear o perito, as partes podem, de comum acordo, realizar escolha consensual do perito mediante requerimento conjunto, desde que preenchidos os seguintes pressupostos:

- I – o direito seja disponível;*
- II – as partes sejam plenamente capazes;*
- III – qualquer das partes não apresente hipossuficiência.”*

“§ 1º. As partes, ao escolherem o perito, já devem indicar seus assistentes técnicos para acompanharem a realização da perícia, que se realizará em data e local previamente anunciado.”

“§ 2º. O perito e os assistentes técnicos deverão entregar respectivamente seu laudo e seus pareceres em prazo fixado pelo juiz; entregues o laudo e os pareceres, as partes poderão solicitar esclarecimentos, mas não poderão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

questionar o mérito do laudo, a não ser seus aspectos formais.”

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente emenda, propõe-se a criação de escolha consensual do perito. Para isso, é preciso que o direito seja disponível e as partes sejam plenamente capazes, não havendo hipossuficiência. Se uma das partes for hipossuficiente, não deve ser facultada essa possibilidade, diante do risco de prejuízo quanto à escolha do perito.

Essa possibilidade compatibiliza-se com as necessidades contemporâneas, sobretudo em litígios entre grandes grupos empresariais, que reúnem plenas condições de, conjuntamente, definirem o profissional mais adequado, competente e capacitado para a realização da prova pericial.

Com essa sugestão, permite-se às partes a escolha do perito, com a indicação de seus assistentes técnicos para acompanhamento da realização da perícia, mas não poderão questionar o mérito do laudo pericial, a não ser os seus aspectos formais. Em virtude do princípio do contraditório, as partes poderão solicitar esclarecimentos ao perito, mas não poderão questionar o conteúdo do laudo. Objetiva-se, assim, alcançar um inegável ganho de tempo, eliminando discussões quanto ao conteúdo do laudo pericial. Seria uma espécie de “arbitragem de fato”. Daí a necessidade de as partes serem capazes e o direito, disponível. Nesse caso, as partes escolhem, *mutatis mutandis*, um “árbitro” para o juízo de fato, deixando o juízo de direito nas mãos do órgão jurisdicional.

Sala das Sessões, de setembro de 2011.

Deputado Bruno Araújo
PSDB-PE